

## DECISÃO Nº 3/93 DO COMITÉ MISTO CEE-SUIÇA

de 28 de Junho de 1993

que altera o Protocolo nº 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

(94/108/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972,

Tendo em conta o protocolo nº 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir designado por «protocolo nº 3», e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que a regra de origem constante da lista do anexo III do protocolo nº 3 aplicável aos brinquedos, modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, animados ou não e quebra-cabeças (*puzzles*) de qualquer tipo, da posição SH 9503, prevê que todas as matérias utilizadas no fabrico desses produtos sejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o valor de todas as matérias utilizadas não deva exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica;

Considerando que é conveniente alterar a regra de origem aplicável aos brinquedos para construção em matéria plástica, da posição SH 9503, a fim de permitir a utilização de matérias do mesmo código do produto até ao limite de 10% do preço do produto à saída da fábrica e até ao limite de 50% em relação a todas as matérias utilizadas já previsto pela regra na sua redacção actual,

DECIDE:

*Artigo 1º*

A posição e as regras a ela relativas constantes da lista anexa à presente decisão substituem a posição e as regras correspondentes da lista constantes do anexo III do protocolo nº 3 ao Acordo CEE-Suíça.

*Artigo 2º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1993.

*Pelo comité misto*

*O presidente*

G. GIOLA

## ANEXO

Lista das operações ou transformações cuja aplicação é requerida em relação às matérias não originárias a fim de que o produto fabricado possa adquirir a qualidade de produto originário

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
9503	<p>Outros brinquedos: modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo:</p> <p>— brinquedos para construção, de plástico</p> <p>— outros</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido</p> <p>e</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p>